



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-27.2016.6.02.0029

ACÓRDÃO nº 12.100
(15/02/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 211-27.2016.6.02.0029.

Recorrente: DAVI ANDRADE RODRIGUES.

Advogada: Dra. MIRIAN ARAÚJO DANTAS (OAB/AL nº 14.150).

Relator: Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES.

Ementa

RECURSO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DE DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. SUPERAÇÃO EM 3,83% DO TOTAL ARRECADADO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.

REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS À CAMPANHA ELEITORAL DO RECORRENTE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. ARRECAÇÃO E GASTOS NÃO OMITIDOS.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15 de fevereiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-27.2016.6.02.0029

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por DAVI ANDRADE RODRIGUES, candidato ao cargo de vereador do município de JACARÉ DOS HOMENS/AL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral.

O juiz de primeiro grau desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2016 do recorrente em virtude de:

a) extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores; e

b) doação à campanha eleitoral de outro candidato sem referência nas contas do beneficiário.

Nas razões recursais, o candidato apelante, quanto ao limite de despesas com aluguel de automóveis, alegou que não descumpriu a correspondente regra, uma vez que arrecadou o valor de R\$ 5.553,73, podendo gastar com esse tipo de despesa até a quantia de R\$ 1.110,74, que corresponde a 20% do total arrecadado na campanha eleitoral. Como somente efetuou despesas com esse tipo de locação no valor total de R\$ 480,00, seus gastos estariam dentro da legalidade.

Para o recorrente, no cálculo do limite de gastos, dever-se-ia levar em consideração as despesas em espécie e as estimáveis em dinheiro.

No que concerne à doação de campanha eleitoral a outro candidato sem referência nas contas do beneficiário, o recorrente alegou que teria havido erro material no registro contábil, mas que não teria existido omissão de gastos de campanha.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer acostado às fls. 72-73, opinou pelo provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-27.2016.6.02.0029

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por DAVI ANDRADE RODRIGUES, candidato ao cargo de vereador do município de JACARÉ DOS HOMENS/AL, em face do julgamento de desaprovação de suas contas da campanha eleitoral de 2016, proferido pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Da extrapolação do limite com relação ao gasto de campanha

Ficou comprovado nos autos que o candidato recorrente arrecadou em espécie a quantia de R\$ 2.013,78, vindo a gastar com o aluguel de veículos automotores o valor de R\$ 480,00, que corresponde a aproximadamente 23,83% do total arrecadado em dinheiro na aludida campanha eleitoral.

A lei impõe o limite de 20% de gastos em relação ao total arrecadado em espécie, que corresponde, no caso, até o valor de R\$ 402,75, ou seja, o candidato gastou em excesso a quantia de R\$ 77,25.

As normas aplicáveis seguem abaixo:

Lei nº 9.504/97:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

(...)

Parágrafo único. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total do gasto da campanha:

(...)

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 4º Os partidos políticos e os candidatos poderão realizar gastos até os limites estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos arts. 5º e 6º da Lei nº 13.165/2015.

(...)

§ 4º Os limites de gastos para cada eleição compreendem os gastos realizados pelo candidato e os efetuados por partido



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-27.2016.6.02.0029

político que possam ser individualizados, na forma do § 3º do art. 17 desta resolução e incluirão:

I - o total dos gastos de campanha contratados pelos candidatos e os individualizados realizados por seu partido;

II - as transferências financeiras efetuadas para outros partidos ou outros candidatos; e

III - as doações estimáveis em dinheiro recebidas.

(...)

Art. 38. São estabelecidos os seguintes limites com relação ao total dos gastos da campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, parágrafo único):

(...)

II - aluguel de veículos automotores: vinte por cento.

O apelante sustenta que arrecadou o valor total de R\$ 5.553,73, podendo gastar com esse tipo de despesa até a quantia de R\$ 1.110,74, que corresponde a 20% do total arrecadado na campanha eleitoral. Como somente efetuou despesas com esse tipo de locação no valor total de R\$ 480,00, seus gastos estariam dentro da legalidade.

Contudo, essa não é a interpretação adequada da norma, porquanto, para fins de apuração do limite de gastos com aluguel de automóveis, por óbvio, devem ser deduzidos os valores arrecadados em doação estimável em dinheiro.

As doações estimáveis em dinheiro recebidas são despesas “carimbadas”, ou seja, com destinação específica, feitas por doadores para um fim específico, a exemplo de serviços contábeis, advocatícios, cessão de veículos automotores etc.

O aluguel de automóvel pressupõe uma contratação específica desse serviço junto a fornecedores, proprietários ou outros. Nesse sentido, merece transcrição excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas (fl. 73):

(...) Veja-se que o art. 38, II, da Res. TSE nº 23.463/2016 impõe que as despesas com aluguel de veículos não poderão exceder 20% do total de despesas contratadas. O dispositivo as que se refere o recorrente diz respeito ao limite total de gastos de campanha. O próprio art. 4º, § 4º, traz a distinção entre as despesas contratadas e as doações estimáveis. Assim, se o inciso II do art. 38 se refere expressamente a despesas contratadas, não pode aí ser incluída outra natureza de gasto eleitoral. (...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-27.2016.6.02.0029

Ainda sobre esse tema, embora o *Parquet* reconheça essa falha, considerou inexistir abuso de poder econômico. Ademais, a diferença é muito pequena, insignificante, em relação aqueles 20% previstos na norma regente, não sendo suficiente, pois, para caracterizar uma frontal inobservância do texto legal. Assim, essa irregularidade, por não ser grave, deve ser glosada com uma ressalva, não apta a ensejar a desaprovação das contas.

Sobre a outra questão, mais uma vez, valho-me da opinião ministerial:

(...) No que concerne a outra falha apontada no parecer técnico, entende o MP que merece acolhida a justificativa de que se tratou de um equívoco no lançamento dos dados. Veja-se que foram comprovadas as duas doações estimáveis efetuadas pelo candidato a Prefeito FLORIANO BENTO DE MELO ao recorrente, tendo em vista a juntada dos recibos eleitorais de fls. 07 e 08. As doações apontadas como não comprovadas, supostamente efetuadas pelo ora prestador ao candidato a prefeito, tem a mesma natureza, o mesmo valor e a mesma data das recebidas, o que indica que houve lançamento equivocado como doação realizada. A justificativa é reforçada pela ausência de registro na prestação de contas do suposto beneficiário (...)

Assim, com o exame dos recibos eleitorais de fls. 07 e 08, verifica-se, que demonstram que o candidato Floriano Bento fez 02 doações estimáveis ao recorrente, que totalizaram R\$ 400,00.

Desse modo, não houve omissão de receitas e nem de gastos de campanha, estando a contabilidade da campanha eleitoral do recorrente transparente.

Em vista do exposto, conheço e dou provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha do recorrente.

É como voto.

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 211-27.2016.6.02.0029

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 211-27.2016.6.02.0029 Prot. 50.462/2016

ORIGEM: JACARÉ DOS HOMENS - AL

JULGADO EM: 15/02/2017 (SESSÃO Nº 14/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCELO TOLEDO SILVA

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso, aprovando com ressalvas as contas de campanha, tudo nos termos do voto do Relator. O Procurador Regional Eleitoral Substituto ratificou o parecer Ministerial ínsito nos autos. (Acórdão nº 12.100, de 15/2/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral Substituto, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 15 de fevereiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12100 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 15/02/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 31, em 16/02/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 16/02/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS